



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.002/2026-PE

IMPUGNAÇÃO

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2026-PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 01.002/2026-PE

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu, em seu item 18.1., o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas para a apresentação das impugnações, fazendo do dia 23/01/2026 (sexta-feira) o prazo fatal para apresentação das razões de impugnação.

2. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de acesso à Internet, por meio de links dedicados de fibra óptica, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/ cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber:

www.brisanet.com.br | 0800 281 3017

4.1. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, III)

4.1.7. Subcontratação

Não será permitida a subcontratação de mão de obra(funcionários) ou de infraestrutura de rede local de fibra óptica para a prestação do serviço objeto deste contrato, garantindo o controle total sobre a qualidade e a segurança do serviço entregue.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

3.1. Necessidade de flexibilização quanto à vedação à subcontratação

Por fim, o item 4.1.7 do Termo de Referência estabelece, de forma categórica, a **proibição da subcontratação do objeto contratual**.

4.1.7. Subcontratação

Não será permitida a subcontratação de mão de obra(funcionários) ou de infraestrutura de rede local de fibra óptica para a prestação do serviço objeto deste contrato, garantindo o controle total sobre a qualidade e a segurança do serviço entregue.

A justificativa apresentada pela Administração no item 9 (Justificativa do Parcelamento) e na Conclusão do ETP é evitar conflitos de responsabilidade ("jogo de empurra") e garantir a gestão integrada.

Entretanto, é imperioso destacar que o modelo regulatório do setor de telecomunicações, gerido pela ANATEL, diferencia a prestação do serviço de conexão (responsabilidade da contratada) dos meios de rede utilizados para tal (que podem incluir uso de infraestrutura passiva ou EILD - Exploração Industrial de Linha Dedicada).

Nesse sentido, trazemos à baila a Resolução da ANATEL n.º 783/2025, a qual consolida o entendimento de que a utilização de infraestrutura de "última milha" (acesso local) provida por terceiros ou compartilhada não se caracteriza como subcontratação da prestação do serviço, mas sim como insumo de rede.

A exigência de "propriedade exclusiva" da fibra óptica em todo o trajeto, impõe uma barreira de entrada excessiva, restringindo a competitividade apenas às empresas que já possuem fibra lançada em cada rua específica de Pacatuba, ou obrigando a construção de redes sobrepostas desnecessárias, o que onera a proposta e vai de encontro ao princípio da economicidade.

A preocupação da Administração com a qualidade e segurança, é legítima. Contudo, ela é plenamente atendida através das exigências de SLA (Acordo de Nível de Serviço) rigorosos previstos no item **4.9**, que estipula disponibilidade mínima de 99,7% e tempo de reparo de 4 horas.

Ao permitir o uso de última milha de terceiros, a Licitante continua sendo a **única e integral responsável** perante a Contratante por quaisquer falhas, indenizações ou interrupções, conforme já previsto no item **4.12** (Responsabilidade por Danos e Interrupções), eliminando o risco de gestão alegado pela Administração.

A vedação trazida por este item do edital representa uma falha grave na possibilidade de atendimento pleno por parte do licitante vencedor, já que o objeto da presente licitação envolve instalação e manutenção de links em múltiplos pontos, com destaque para aqueles circunscritos em zonas rurais.

Empresas como a ora Impugnante tem rede e pessoal próprios para atender com facilidade as zonas urbanas e as rurais de mais fácil acesso. Contudo, em razão da ausência de capilaridade em zonas rurais, muitas operadoras dependem de parcerias com empresas locais menores para garantir atendimento com a mesma qualidade e rapidez exigidas pela Administração Pública. Assim, a referida vedação é excessivamente restritiva e desproporcional.

Cabe ressaltar que, segundo orientação do próprio TCU¹:

a Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público. A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável.

Nesta senda, não há impedimentos legais para que a subcontratação seja autorizada para este certame, sobretudo diante da realidade do setor de telecomunicações. A subcontratação pode ser ferramenta de eficiência e ampliação da competitividade, especialmente em contratos de grande distribuição geográfica como será o presente.

Dessa forma, requer-se a flexibilização da vedação contida no item 4.1.7., autorizando-se a subcontratação parcial e controlada de serviços de apoio técnico ou infraestrutura em áreas específicas, desde que previamente autorizada pela Administração, mantida a responsabilidade integral da contratada.

Todas as alterações supra sugeridas certamente auxiliarão na promoção da competitividade do certame, estando em conformidade com os princípios da motivação, da legalidade, da isonomia e da transparência, evitando a realização de licitações demasiadamente onerosas ao Erário ou até mesmo frustradas, além de promover um ambiente mais justo para todos os licitantes.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do Pregão Eletrônico, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Essa é possibilidade aventada pelo Decreto nº 10.024/2019, que em seu artigo 24, § 2º, estabelece que "a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação."

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento deste Pregoeiro muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da licitação ser dado como inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) A aceitação de que o uso de infraestrutura de rede de acesso (última milha) locada, compartilhada ou em regime de direito de uso (IRU/EILD), desde que gerida pela Contratada, não seja enquadrado na vedação de "subcontratação" do item 4.1.7.
- b) revisão da exigência do item 4.5.1 e 8.1 que obriga a rede a ser de "propriedade exclusiva", permitindo a comprovação de **direito de uso ou posse** da infraestrutura, em consonância com as normas da ANATEL (Resolução nº 783/2025), desde que a Contratada assuma integral responsabilidade pelo SLA e segurança.
- c) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;

- d) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 23 de janeiro de 2026

josivanfernandes@grupobnsanet.com.br

Assinado



Josivan Fernandes de Queiroz

D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

pp. Josivan Fernandes de Queiroz

CPF nº 928.996.923-72



Impugnação Prefeitura de Pacatuba PE 01 002 2026 PE pdf

Código do documento 8e490daa-35ec-469c-a49a-71188eaeaff1

Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou

Josivan Fernandes de Queiroz

Eventos do documento

23 Jan 2026, 13:12:57

Documento 8e490daa-35ec-469c-a49a-71188eaeaff1 **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-23T13:12:57-03:00

23 Jan 2026, 13:18:06

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-23T13:18:06-03:00

23 Jan 2026, 13:18:24

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.146.123 (brisa-187-19-146-123.brisanet.net.br porta: 12470) - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2026-01-23T13:18:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):bf8ef7e0ac09e601aacd9f4edda145dd1f49a0f5f0ea701948b2c513785067c2
(SHA512):865aeeeb81dc5cbfa8b04eeb94e74bf1c924b806a56c16983305034a0ab8cfd28f809f964d7a244a093b51ce573ddb9ba0f008045d3750eaf4b2ad3f7d107867

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.